Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS DOS CONTRIBUINTES DO ICMS PARA O MÊS DE OUTUBRO DE 2025.

Publicado no Diário Oficial nº 5016, de 26/09/2025

		ESPÉCIES DE ESTABELECIMENTOS				
DIAS	**OUTUBRO/2025**	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**
10	Aos Contribuintes Substitutos estabelecidos fora do Estado de Roraima, apresentar a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - "GIAST" referente ao mês de **Setembro/2025**, nos termos do Inciso II, do art. 759 do RICMS.		X			
10	Recolher o ICMS substituição tributária interestadual e diferencial de alíquota (Cláusula sexta, § 5º, do Convênio ICMS 236/21) referente à retenção do mês de **Setembro/2025.**		X			
10	Recolher o ICMS substituição tributária interestadual referente à retenção do mês de **Setembro/2025**, de COMBUSTÍVEIS derivados ou não de Petróleo (art. 808 do RICMS).		X			
10	Recolher o ICMS substituição tributária referente à retenção do mês de **Setembro/2025**, de: cigarros, e outros produtos derivados do fumo, água mineral, refrigerante, cerveja, chope e bebidas alcoólicas, frangos, óleo comestível, conforme Decreto nº 4.335-E/01.		X			
15	Recolher o ICMS diferencial de alíquota (Cláusula sexta, § 2º, do Convênio ICMS 236/21) referente ao mês de **Setembro/2025.**		X			
15	Recolher o ICMS antecipado do diferencial de alíquota das entradas de mercadorias no período de **01 a 15 de Setembro/2025**, conforme art. 76 do Decreto nº 4.335-E/01.					X
31	Recolher o ICMS antecipado do diferencial de alíquota das entradas de mercadorias no período de **16 a 30 de Setembro/2025**, conforme art. 76 do Decreto nº 4.335-E/01.					X
20	Apresentar a Guia de Informação Mensal do ICMS – "GIM" referente ao mês de **Setembro/2025**.	X		X	X	
20	Enviar os arquivos de Escrituração Fiscal Digital - EFD referente ao mês de **Setembro/2025**.	X		X		
20	Recolher o ICMS NORMAL referente ao mês de **Setembro/2025**.	X				
20	Recolher o ICMS no regime de APURAÇÃO SIMPLIFICADA referente ao mês de **Setembro/2025**.	X				

Anexo I da SEFAZ/PORTARIA Nº 002/96, publicada no D.O.E. nº 1.238/96.

OBSERVAÇÕES:

A) As datas mencionadas neste calendário, referem-se ao último dia de prazo para o cumprimento da obrigação tributária livre de acréscimos moratórios, de acordo com a legislação vigente.

B) O tributo pago após o vencimento estará sujeito à atualização monetária, multa e juros de mora.

ESPÉCIES DE ESTABELECIMENTOS:

1) Estabelecimentos comerciais e industriais submetidos ao regime de recolhimento normal.

2) Estabelecimentos comerciais e industriais que fazem retenção na fonte. (Substituição Tributária)

3) Estabelecimentos que efetuam abate de gado suíno, bovino, caprino e ovino no Estado de Roraima.

4) Estabelecimentos submetidos ao regime de recolhimento por estimativa.

5) Estabelecimentos submetidos ao pagamento antecipado do diferencial de alíquota, conforme Decreto nº 4.335-E/2001.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2025.

(*assinatura eletrônica*)
FABRÍCIO TANAJURA MATIAS SILVA
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

TABELA PRÁTICA DE MULTA E JUROS DE MORA APLICÁVEL AO ICMS, IPVA, E ITCD – LEI Nº 059/93, EM TERMOS PERCENTUAIS.

OUTUBRO/2025										
VENCIMENTO DÉBITO FISCAL	2021		2022		2023		2024		2025	
	JUROS	MULTA	JUROS	MULTA	JUROS	MULTA	JUROS	MULTA	JUROS	MULTA
JANEIRO	57	09	45	09	33	09	21	09	09	09
FEVEREIRO	56	09	44	09	32	09	20	09	08	09
MARÇO	55	09	43	09	31	09	19	09	07	09
ABRIL	54	09	42	09	30	09	18	09	06	09
MAIO	53	09	41	09	29	09	17	09	05	09
JUNHO	52	09	40	09	28	09	16	09	04	09
JULHO	51	09	39	09	27	09	15	09	03	(3)*
AGOSTO	50	09	38	09	26	09	14	09	02	(2)*
SETEMBRO	49	09	37	09	25	09	13	09	01	(1)*
OUTUBRO	48	09	36	09	24	09	12	09	--	--
NOVEMBRO	47	09	35	09	23	09	11	09	--	--
DEZEMBRO	46	09	34	09	22	09	10	09	--	--

NOTAS: CÁLCULO DA MULTA: Multiplicar o valor do débito atualizado monetariamente pelo percentual da multa disposto na Lei nº 059/93 alterada pela Lei nº 244/99.

*** (1) MULTA: 3% se o pagamento for efetuado até 30 dias da data prevista para pagamento (Art. 161 da Lei nº 059/93, redação dada pela Lei nº 244/99);**

*** (2) MULTA: 6% se o pagamento for efetuado de 31 a 60 dias da data prevista para pagamento (Art. 161 da Lei nº 059/93, redação dada pela Lei nº 244/99);**

*** (3) MULTA: 9% se o pagamento for efetuado após 60 dias da data prevista para pagamento (Art. 161 da Lei nº 059/93, redação dada pela Lei nº 244/99);**

*** (4) JUROS: 1% ao mês ou fração de mês calculado a partir do dia seguinte ao do vencimento (Art. 162 da Lei nº 059/93, redação dada pela Lei nº 244/99).**

OBS: Esta tabela aplica-se exclusivamente aos pagamentos espontâneos.

Documento assinado eletronicamente por **Fabrício Tanajura Matias Silva**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/09/2025, às 17:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **19416333** e o código CRC **1335CA31**.